



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

CONSIDERANDO o atual surto epidemiológico do novo coronavírus (COVID19), o qual teve sua classificação elevada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para pandemia;
CONSIDERANDO a reconhecida taxa de disseminação, e a existência de 411.821 casos confirmados da doença no Brasil em 27/05/2020 (informação obtida em <https://saude.gov.br/>);
CONSIDERANDO a adoção de medidas sanitárias e de controle de infecção, sobretudo visando evitar a disseminação de doenças virais no período chuvoso em que nos encontramos;
CONSIDERANDO o Ato nº 4.2020, expedido pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça em 16/03/2020, o qual estabeleceu a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO que, via de regra, todos os Ofícios e Requisições do Ministério Público do Maranhão, destinados aos Órgãos Públicos, são confeccionados em meio físico e enviados através do setor de execução de mandados;
CONSIDERANDO a necessidade de prevenção, em razão da quarentena instituída nacionalmente, sobretudo em virtude da insuficiência de estrutura médica para recepção de uma grande quantidade de pacientes infectados;
CONSIDERANDO que o isolamento é recomendado como uma das medidas de controle da disseminação e da adoção do teletrabalho no âmbito desta instituição;

RESOLVE:

- 1) Suspender o atendimento ao público externo, nos termos do Ato GAB/PGJ-1292020 e Ato-GAB/PGJ 1992020 (prorrogação do prazo de suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto até dia 30 de junho de 2020);
- 2) Suspender o envio de demandas à Execução de Mandados, nos termos do Ato-GAB/PGJ-1292020 e Ato-GAB/PGJ 1992020 (prorrogação do prazo de suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto até dia 30 de junho de 2020);
- 3) Cancelar as audiências designadas, nos termos do AtoGAB/PGJ-1292020 e Ato-GAB/PGJ 1992020 (prorrogação do prazo de suspensão de atividades incompatíveis com o trabalho remoto até dia 30 de junho de 2020);
- 4) Suspender, até deliberação em contrário, os prazos de solicitações de documentos públicos não urgentes de forma que os gestores possam direcionar a força de trabalho para o devido gerenciamento da crise provocada pelo coronavírus, podendo, da mesma forma, qualquer dúvida ou solicitação ser realizada através do canal informado;
- 5) Suspender, até deliberação em contrário, o trâmite de todos os procedimentos lato sensu existentes nesta Promotoria de Justiça, até deliberação desta subscritora ou do titular desta unidade ministerial, ou, ainda, da Procuradoria-Geral de Justiça, em sentido contrário;
- 6) Providencie-se a publicação junto ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante envio do seu inteiro teor aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br ou diarioeletronico@mpma.mp.br;

Cumpra-se.

Caxias/MA, 28 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora de Justiça
Matrícula 1064906

Documento assinado. Caxias, 29/05/2020 17:41 (CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-7ºPJCAX, Número do Documento 102020 e Código de Validação 5DDB1A05DA.

CODÓ

REC-1ºPJCOD – 192020

Código de validação: 14A4C18580

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 000320-259/2020 – 1ºPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO que novel Decreto nº 35. 831, de 20 de maio de 2020, o qual terá vigência a partir de 01 de junho, reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual

CONSIDERANDO que novel Decreto nº 35. 831, de 20 de maio de 2020 do Estado do Maranhão estabelece que as medidas adotadas no ato normativo têm como objetivo compatibilizar os valores sociais do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35. 831, de 20 de maio de 2020 do Estado do Maranhão prevê, considerando as peculiaridades locais, os indicadores epidemiológicos em cada município e a oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, a possibilidade dos Gestores Municipais decretar medidas mais rígidas do que as constantes neste Decreto, inclusive podendo, inclusive, chegar ao nível mais alto de restrições, conhecido como lockdown (bloqueio total);

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PGR-00139806/2020), onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecida seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);

CONSIDERANDO que as instalações de leitos clínicos, ainda que no número de 30 (trinta), conforme pactuado e homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 0801870-91.2020.8.10.0034, não são, considerando a evolução do contágio do coronavírus, suficientes para atender a população do Município de Codó, muito menos eficaz já que não existe nenhum leito de UTI na Cidade.

CONSIDERANDO que o município de Codó não conta com leitos de UTI, de modo que, em caso de necessidade, o município terá que encaminhar o paciente para Coroatá, onde existem apenas 10 leitos de UTI para atendimentos de casos graves de outras doenças, concomitantemente, com os casos graves de covid-19.

CONSIDERANDO que, não obstante o inventário dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) leitos do Hospital de Pequeno Porte, bem como o número de respiradores disponíveis no Município, informados pela Diretoria Administrativa do Hospital Geral Municipal de Codó, conforme solicitação deste órgão por meio do ofício nº 1352020 – 1ª PJC, os quais demonstram a notória incapacidade do Município para fazer face a um eventual pico da epidemia em Codó;

CONSIDERANDO que o Acordo Judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública – Processo nº 0801870-91.2020.8.10.0034 – prevê a reavaliação das medidas restritivas aplicadas as atividades econômicas não essenciais de Codó, considerando informações oficiais de avanço dos indicadores da doença no Município e na Região e a capacidade instalada dos serviços de saúde voltados à assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19, sobretudo aqueles em estado de urgência ou emergência;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico disponibilizado pela própria Secretaria de Saúde do Município, o qual apresenta, até o dia 27 de maio, 799 (setecentos e noventa e nove) casos confirmados de pessoas contaminadas pela Covid-19, com o registro de 23 (vinte e três) óbitos.

CONSIDERANDO a crescente evolução do contágio do Coronavírus (COVID-19) no Município de Codó, que se tem acentuado consideravelmente em um curto período de tempo, desde a notificação do primeiro caso. Fazendo uma progressão entre o dia do primeiro caso de contágio registrado no Município, datado de 21/04/2020, é possível verificarmos o avanço significativo dos casos, veja-se:

DIA/ MÊS	CASOS CONFIRMADOS	ÓBITOS CONFIRMADOS
21/04	01	--
22/04	03	--
26/04	05	--
27/04	06	--



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

28/04	09	--
29/04	10	--
30/04	14	--

No dia 05 de maio de 2020, esse número pulou para 60 (sessenta) pessoas contaminadas com o registro do primeiro óbito, seguindo desde então, um aumento exponencial.

DIA/MÊS	CASOS CONFIRMADOS	ÓBITOS CONFIRMADOS
09/05	132	03
10/05	135	04
11/05	174	04
12/05	220	06
13/05	227	07
14/05	244	10
15/05	273	10
16/05	279	10
17/05	285	10
18/05	364	11
19/05	417	11
20/05	461	14
21/05	552	16
22/05	614	16
23/05	635	17
24/05	645	19
25/05	699	20
26/05	709	21
27/05	799	23

Conforme se observa dos dados acima, nas últimas 24 horas, houve um avanço alarmante da transmissão do vírus no Município, passando de 709 (setecentos e nove) casos de pessoas contaminadas, para 799 (setecentos e noventa e nove) casos.

CONSIDERANDO o comparativo realizado entre os Boletins Epidemiológicos do Município de Codó e outros Municípios Maranhenses, na data de 27/05/2020, a exemplo das cidades de Caxias, Timon, Santa Inês e Chapadinha, observa-se que o Município de Codó, apresenta maior número de óbitos em razão da contaminação pelo Novo Corona Vírus, o que o faz ocupar os primeiros lugares no ranking de Cidades do Estado com maior número de óbitos por Coronavírus. (Disponível em: Instagram: @semuscodo; @prefeituradecaxias; @prefeituradetimon; @prefeituradesantainesma; @secsaude.chap. Acesso em: 28/05/2020)

CODÓ (27/05/2020)	CAXIAS (27/05/2020)	TIMON (27/05/2020)	SANTA INÊS (27/05/2020)	CHAPADINHA (27/05/2020)
799 CASOS 23 ÓBITOS	145 CASOS 10 ÓBITOS	291 CASOS 16 ÓBITOS	1292 CASOS 12 ÓBITOS	852 CASOS 14 ÓBITOS

CONSIDERANDO, por fim, conforme divulgado pelo Ministério da Saúde (www.covid.saude.gov.br), que o Brasil registra hoje, 28 de maio de 2020, cerca de 411.821 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e vinte e um) casos de pessoas infectadas pela Covid-19, com a confirmação de 25.598 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito) óbitos registrados. Desse total, o Estado do Maranhão concentra 27.979 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove) casos, conforme demonstra informações disponibilizadas no site www.corona.ma.gov.br, da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

1. Se abstenha de editar Ato Normativo que flexibilize às medidas de restrições socioeconômicas (distanciamento e isolamento social), bem como outras medidas positivas já adotadas pelo Município de Codó para evitar o contágio e a propagação do coronavírus, previstas no Decreto Municipal nº 4228/2020, de 08 de maio de 2020, assim como Atos Normativos Municipais subsequentes, antes de comprovar que tal decisão foi precedida de amplo e minucioso estudo feito por autoridades sanitárias municipais e também estaduais, e baseadas em conclusões médico-científicas obtidas por essas autoridades da área da saúde pública, além de fundamentadas nas orientações explicitadas em Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde, com a demonstração de superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito, e, com a demonstração do quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados, providências essas que devem ser tomadas pelo próprio Município, em atenção ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.
2. Se abstenha de editar Ato Normativo que autorize o funcionamento regular das empresas que comercializam produtos ou serviços considerados não essenciais, de forma a não contrariar os regramentos previstos Decreto Municipal nº 4230, de 14 de maio



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

de 2020, antes de comprovar que tal decisão foi precedida de amplo e minucioso estudo feito por autoridades sanitárias municipais e também estaduais, e baseadas em conclusões médico-científicas obtidas por essas autoridades da área da saúde pública, além de fundamentadas nas orientações explicitadas em Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde, com a demonstração de superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito, e, com a demonstração do quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados, providências essas que devem ser tomadas pelo próprio Município, em atenção ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

3. Mantenha a fiscalização, bem como a penalização aos estabelecimentos bancários pelo descumprimento das determinações impostas no art. 2º do Decreto nº 4.228/2020, como forma de premir esses estabelecimentos a adotarem medidas eficaz capazes de solucionarem satisfatoriamente o problema das aglomerações nas filas formadas em busca dos seus serviços;

Por fim, solicito que as informações acerca das providências adotadas em relação ao teor desta Recomendação seja encaminhada, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência, a este Órgão de Execução do Ministério Público por meio do e-mail pjcod@mpma.mp.br

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Codó /MA, 28 de maio de 2020

WESKLEY PEREIRA DE MORAES

Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª PJ

* Assinado eletronicamente WESKLEY PEREIRA DE MORAES

Promotor de Justiça

Matrícula 1070707

Documento assinado. Codó, 28/05/2020 16:37 (WESKLEY PEREIRA DE MORAES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCOD, Número do Documento 192020 e Código de Validação 14A4C18580.